

PORTARIA IPREM 159/2022

DETERMINA A REALIZAÇÃO DE RECÁLCULO DO ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 6662/2022.

A DIRETORA PRESIDENTE do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os incisos II, IX e XXII do Artigo 73 da Lei nº 4643/07;

CONSIDERANDO:

1) Que no ano de 2021, no âmbito do processo nº 1077969 (e outros) houve questionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito da “Gratificação Sexta Parte”, especialmente acerca da legislação que ampara a concessão da verba em questão, a qual não teria sido localizada por aquela Unidade Técnica do TCE-MG, oportunidade em que apontou possível irregularidade consistente na “inclusão da parcela quinquênio ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo da gratificação 6º parte”, o que estaria em desacordo com a determinação constante do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República.

2) A necessidade premente de promover a adequação do cálculo sobre o adicional da sexta parte, atendendo o disposto na Lei Municipal nº 6.662 de 14 de julho de 2022, que “dispõe sobre o adicional da sexta parte concedido aos servidores que completarem vinte e cinco anos de serviço e dá outras providências”.

3) Que a redação original do art. 162 da Lei Municipal nº 1.042/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) trazia, no *caput*, a previsão do adicional por tempo de serviço conhecido como “quinquênio”, pago aos servidores “à razão de 5%” por cada período de cinco anos dedicados ao serviço público municipal; e, no §1º (assim identificado, embora fosse único) a previsão de mais um adicional por tempo de serviço, correspondente à “sexta parte dos vencimentos ou remuneração”, a ser



pago aos servidores que completassem 25 anos de serviço, porém, tendo sido tal dispositivo revogado posteriormente com a edição da Lei Municipal nº 1.331, que reescreveu todo o art. 162 da Lei de 1971, caput, §1º, e ainda acrescentou o §2º, pondo fim à redação original, o legislador acabou por retirar do direito positivo municipal a figura da “sexta parte”, ainda que não tenha havido menção expressa a tal intenção.

4) Que, ainda com a edição da Lei Municipal nº 5.329/2013, que dispôs sobre “o adicional de quinquênio previsto no §1º do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre”, mais uma vez a matéria foi inteiramente regulada, por lei nova, com revogação expressa da Lei nº 1.331/1974; com revogação tácita do art. 162 da Lei nº 1.042/1971; e sem qualquer disposição sobre a antiga “sexta parte”

5) Que a Administração Municipal, por cerca de 48 anos, pautou-se no dispositivo tratado no §1º do art. 162 da Lei nº 1.042/1971 como se estivesse em pleno vigor e, por consequência, de que permanecia hígida a previsão legal do adicional da Sexta Parte.

6) Que, com base nessa vigência putativa, vários servidores de nosso Município foram contemplados e vêm recebendo esse adicional, inclusive nos proventos de aposentadoria custeados por esta entidade.

7) Que o Ofício N° 244/2021, expedido pela Câmara Municipal, explicou a causa existencial de tal fato, delineando todo processo legislativo a que se submeteu o estatuto dos servidores ao longo dos anos; bem como, destacou a impossibilidade daquela Casa de Leis emitir a certidão de vigência requerida pela Comissão que conduziu o processo administrativo, instituído a fim de apurar a fundamentação utilizada para realizar a concessão do referido benefício (Sexta Parte).

8) O recente entendimento do TJMG que deu provimento ao recurso de agravo de Instrumento nº 1.0000.21.128279-3/001, interposto pelo Município de Betim, que julgou proibitiva a acumulação das vantagens pecuniárias, com o objetivo de evitar a sobreposição de verbas e, assim, o



reprovado efeito cascata, sendo determinado que as gratificações posteriores à vigência da EC 19/1998 fossem calculadas sobre o vencimento básico do servidor.

9) Que o STF, em regime de repercussão geral, ao deliberar sobre direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, fixou a tese de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração (RE 563.965). Uma vez que o artigo 29 da EC 19/1998 estabelece que mesmo os proventos já vigentes devem se ajustar ao novo regramento, de modo que os proventos dos aposentados e pensionistas, no caso analisado, foram abrangidos pela limitação.

10) Que não foi determinada, pela Administração Municipal, nenhuma devolução dos valores recebidos pelos servidores, mesmo com a efetivação do pagamento do adicional “sexta parte”, realizado sem previsão legal desde o ano de 1974, com o efeito cascata vedado pela Carta Magna, desde 1998.

RESOLVE:

Art 1º. Determinar ao setor de benefícios do Instituto que proceda ao levantamento e recálculo da parcela pecuniária denominada “sexta parte” nos proventos dos beneficiários (aposentados e pensionistas) que fazem jus ao benefício, a partir do mês de julho de 2022, conforme determina a Lei Municipal nº 6.662/2022.

Art 2º. O adicional “Sexta Parte” deverá incidir sobre o vencimento base, conforme dispõe o art. 1º da lei municipal mencionada no artigo anterior, e deverá abranger todos os processos de aposentadorias e pensões que tiveram a referida gratificação contemplada nos respectivos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Art 3º. As determinações desta Portaria deverão ser aplicadas na folha de

pagamento do mês de agosto do corrente ano, retroagindo ao mês de julho de 2022.

Art 4º. Determina que o Departamento de Benefícios, com o auxílio da Assessoria de Comunicação Social do IPREM, expeçam os devidos comunicados a todos os beneficiários alcançados pela revisão de que trata a Lei Municipal nº 6.662/2022.

Art 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 04 de agosto de 2022.

Fátima A. Belani
Diretora Presidente